



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.050852-1/001 **Númeraço** 5002212-
Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Relator do Acórdão: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier
Data do Julgamento: 22/09/0020
Data da Publicação: 22/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VEÍCULO RETIRADO DA CONCESSIONÁRIA PARA "TESTE DRIVE" - TERMO DE RESPONSABILIDADE - TRAVESSIA DE RIACHO - IMPRUDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. Nos termos do art. 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A ré/apelada agiu com imprudência ao atravessar riacho com veículo retirado da concessionária para teste drive. Conseqüentemente, deve assumir a responsabilidade pelos danos materiais devidamente comprovados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.050852-1/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): VIA MONDO AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - APELADO(A)(S): MONICA SOARES MORAES SIQUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA contra sentença doc. 99, que na "ação de indenização por danos materiais", movida pela apelante contra MONICA SOARES MORAES SIQUEIRA, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, alega (doc. 102):

A apelada retirou o veículo TORO VULCANO da concessionária apelante para realizar um test drive, pretendendo passar alguns dias para uso e demonstração.

Por motivos desconhecidos entrou com o veículo em um córrego profundo, causando danos que impossibilitaram seu uso.

Ao retirar o veículo da concessionária a apelada assinou um termo de compromisso responsabilizando-se civil e criminalmente por quaisquer fatos oriundos de sua conduta, isentando-a de qualquer responsabilidade.

A apelada estava ciente de que havia um trajeto estipulado, que obviamente não incluía rios com água, conforme foto.

A apelada participou de uma trilha, na qual acabou com o veículo submerso em um rio profundo, fazendo uso anormal de um automóvel utilitário, ultrapassando os limites aceitáveis e causando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos materiais.

Há fotos e testemunhas que comprovam o comportamento da apelada.

Conforme "check list" de entrada do veículo na oficina, este não funcionava, se encontrava todo molhado, sujo ao redor e com a tampa traseira amassada.

O veículo FIAT TORO foi projetado para rodar em vias terrestres e não para travessia de rios.

A apelada deve ressarcir os danos materiais experimentados em razão do conserto no veículo, já que assumiu a responsabilidade ao retirá-lo da concessionária e utilizou-se do mesmo com falta de cautela e imprudência.

As testemunhas confirmam que no dia dos fatos as demais pessoas estavam com carros apropriados para a prática de trilha.

No tocante ao seguro, o mesmo cobre sinistros para uso normal do veículo, o que não é o caso.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

A apelada apresentou contrarrazões (doc. 106), pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A apelada retirou o veículo FIAT TORO da concessionária apelante em 11/08/2017, conforme assinatura na "FICHA DE CONTATO DE CONTATO E AVALIAÇÃO TEST DRIVE" (doc. 6).

No mencionado documento consta em destaque um TERMO DE RESPONSABILIDADE, vejamos:

"Declaro estar em plenas condições físicas e psicológicas para dirigir o veículo de propriedade da concessionária Via Mondo Fiat Automóveis e Peças Ltda, responsabilizar-me civil e criminalmente, de acordo com as estipulações da legislação vigente, por todos e quaisquer fatos oriundos de minha conduta na direção do veículo que me foi confiado pela referida empresa, inclusive perante terceiros, obrigando-me a responder pessoalmente por danos materiais e morais que eventualmente vier a causar ou sofrer, isentando-a de toda e qualquer responsabilidade nesse sentido. Declaro ainda estar ciente do trajeto estipulado pela Concessionária e comprometo-me em cumpri-lo de acordo com estipulado pela referida. (...)"

No dia 14/08/2017 a apelada foi atravessar um riacho com o veículo FIAT TORO, o qual parou de funcionar dentro do curso d'água, conforme fotos e conversa de whatsapp trocada com a empregada da empresa apelante (docs. 7 e 8).

Na conversa por Whatsapp, a apelada afirma que estava na companhia de amigos em cinco carros, sendo que todos atravessaram o riacho, com exceção da FIAT TORO, que parou de funcionar.

O veículo foi rebocado para a concessionária, constando no "check-list" do reboque a seguinte observação (doc. 10):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"veículo não funciona/ todo molhado todo sujo ao redor - tampa traseira amassada."

O "RELATÓRIO DO PRODUTO" anexado pela apelante, atesta que "devido ao motor do veículo aspirar água no duto de alimentação de ar do motor, ocorreu o chamado "calço hidráulico" (...)"

A apelante arrolou como testemunhas dois mecânicos que trabalhavam na concessionária à época dos fatos e que confirmaram que a FIAT TORO travou o motor em razão da entrada de água.

Já as testemunhas arroladas pela apelada confirmaram que os demais carros passaram normalmente pelo riacho e somente a FIAT TORO desligou o motor na água.

É incontroverso que a concessionária apelante cedeu o carro para a apelada para realizar um "teste drive" durante alguns dias, a fim de expor o carro em sua pousada e tirar fotos, conforme se extrai das conversas de whatsapp.

No entanto, embora a FIAT TORO seja um veículo para uso nas vias terrestres rural e urbana, a apelada assinou "Termo de Responsabilidade" ao retirar o veículo da concessionária, obrigando-se a responder pelos danos materiais causados a terceiros.

Ora, ao tentar atravessar um curso d'água com o veículo, não fez uso normal deste e também não teve o cuidado devido com o bem de terceiros, assumindo com sua atitude imprudente a responsabilidade pelos danos causados, nos termos do art. 186 do Código Civil, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O certo é que a apelada ao receber o veículo para "teste drive", assumiu o compromisso de conduzi-lo com responsabilidade. Ao tentar atravessar um riacho, extrapolou a atitude normal que se espera do motorista na condução do veículo.

A própria apelada reconheceu a sua responsabilidade pelo ocorrido, em mensagem de whatsapp enviada à empregada da concessionária no dia dos fatos, vejamos (doc. 8, fl. 5):

"Desculpa a demora Ju, estou na estrada e fico sem sinal, ju eu dirigindo, eu sou a responsável, infelizmente"

Conseqüentemente, deve responder pelos danos causados em razão de sua conduta imprudente e negligente, nos termos do art. 186 do Código Civil, bem como o "Termo de Responsabilidade" assinado no momento em que retirou o veículo da concessionária.

Por seu turno, a apelante comprovou os gastos com o reparo do veículo, conforme relatório de diagnóstico (doc. 11), orçamento (doc. 12), relatório de mão de obra (doc. 14) e notas fiscais de peças e serviços (doc. 15), no valor total de R\$7.417,79, não havendo prova de que o seguro cobriu os danos causados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido, condenando a ré/apelada a pagar R\$7.417,79 (sete mil , quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) à autora/apelante, corrigido monetariamente desde a data do efetivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, condeno a apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, parágrafo 2º e 11, do CPC/2015.

Custas recursais, pela apelada.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."